



250ª Sessão

Processo nº 15414.002750/2013-54

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo de demonstrações financeiras. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente condição de diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 17, parágrafo 6º, do Anexo I, da Circular SUSEP nº 424/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6286/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de LUIZ EDUARDO FIDALGO, nos termos do voto da Relatora.

Manifestou-se oralmente o próprio Recorrente. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. O Conselheiro André Leal Faoro declarou-se impedido. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728569** e o código CRC **3496AD5B**.



Processo nº 15414.002750/2013-54

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de LUIZ EDUARDO FIDALGO, Diretor da FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. responsável pelas relações com a SUSEP, pelo envio intempestivo dos exemplares das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2011, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 88 do Decreto-lei no 73/66 c/c § 6º do artigo 17, Anexo I, da Circular SUSEP nº 424/2011, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, conforme decisão datada de 29/06/2016 (fl. 140).

2. A Representação de fls. 01/2, lavrada em 14/08/2013, tipifica a conduta no art. 21 da Resolução CNSP nº 243/2011, relatando que a Circular nº 424/11, vigente à época, determinava que a publicação das demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro deveria ser feita até o dia 28 de fevereiro de cada ano (art. 17), e enviadas à SUSEP até o dia 15 de março de cada ano (art. 17, §6º), em papel e em mídia digital (Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB Nº 14/06). Conforme se verifica do documento de fl. 03, os exemplares foram protocolados na SUSEP em 29/03/2012. De se notar que o envio das publicações à Autarquia foi feito por meio da correspondência de fl. 03, que não foi firmada pelo Diretor de Relações, mas sim por pessoa da área de contabilidade da Companhia.

3. Todavia, entendendo que o diretor de relações com a SUSEP é o responsável por prestar as informações requeridas, segundo o art. 1º, inciso I, da Circular SUSEP nº 234/03, foi-lhe imputada responsabilidade pela infração cometida.

4. A posição do Representado na companhia à época dos fatos foi apurada por meio do documento de fl. 07, que constitui o levantamento de dados cadastrais da FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A assentados na SUSEP, com a indicação do diretor responsável por cada área.

5. Regularmente intimados (fls. 08 e 09), compareceram Representado e a Companhia, com as seguintes alegações, sintetizadas no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1037/14, de fls. 127/135:

- a responsabilidade do representado não teria sido demonstrada, pelo que deveria ter sido excluído do pólo passivo do processo;
- a Representação não atende aos requisitos previstos na Resolução CNSP nº 293/2013 quanto à comprovação de dolo ou culpa para imputação de responsabilidade à pessoa natural;
- perda de objeto da Representação, tendo em vista que a suposta irregularidade foi sanada com o envio da documentação, exaurindo a finalidade do processo administrativo;
- o balanço foi publicado antes da lavratura da Representação, não havendo interesse público na aplicação da penalidade;
- a capitulação da infração com base no art. 88 do Decreto Lei n.º 73/66 fere os princípios da legalidade e tipicidade.

6. O referido parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1037/14, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 136/137, propugna pela subsistência da Representação, consignando que o §6º do art. 17 do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/2011, invocado na Representação, foi revogado pela Circular SUSEP nº 430/2012, cujo §6º do art. 17 do Anexo I manteve a obrigação de envio de exemplares das publicações financeiras à SUSEP até 15 de março. O parecer cita o entendimento jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP quanto à impossibilidade de aplicação da Resolução CNSP nº 293/2013 a fatos pretéritos, haja vista tratar-se de norma de direito material. Acerca dos elementos para a responsabilização subjetiva do Representado, afirma o parecer, *in verbis*:

"7. Da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP n.º 234/03.

8. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o atraso na entrega a esta Autarquia dos exemplares das demonstrações financeiras de 31/12/2011 publicadas na imprensa, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11.

9. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto,

resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.(...)"

7. Nova manifestação técnica de fls. 139/139v, traz à baila o Parecer n.º 00147/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, que, no que concerne à aferição da culpabilidade de pessoas físicas que figurem no polo passivo de PAS, afirmou que:

15. "(...) a apuração da culpabilidade deve se dar em cada caso concreto. Necessário frisar, contudo, que as condutas culposas, diferentemente das dolosas em que a intenção é necessária para sua caracterização, a culpa pode ser aferida mediante urna análise com a excelência e expertise do corpo técnico da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito, informações/documentos que teve acesso, podendo ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo.

16. Assim, não se pode concluir, diante dos processos já instaurados, e pela eventual atribuição pela área técnica do responsável pela infração com base em normativos, que atribuem em tese, a autoria da conduta a determinados diretores/responsáveis, seja o mesmo imprestável para possível aferição de dolo ou culpa e aplicação de sanção administrativa, uma vez havendo regular instauração, subsunção a fato típico punível, materialidade, documentos e/ou informações, análise técnica, bem assim, como elementos outros que permitam a certeza do correto apontamento e que sua conduta concorre para aplicação de sanção administrativa."

(...)

20. Relativamente a culpa, superada a autoria, deve ser verificado se ao agente pode ser atribuída a conduta descrita na peça de instauração, pois como acima aduzido, em síntese, poderá se aferida mediante uma análise com a excelência e expertise do corpo técnico da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito, informações e documentos, ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo."

8. Voltando à manifestação técnica, concluiu o analista, repetindo as considerações do parecer anterior:

"Nesse sentido, reitero que a culpa do Agente foi apurada em consonância com o disposto na Circular SUSEP N. 234/2003, em razão do dever geral de supervisão e controle incumbidos ao administrador; é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pela Agente, tendo tal falha concorrido para o cometimento da infração. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada, o que determina, sob o aspecto técnico, e nos termos da orientação jurídica acima reproduzida, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades."

9. Intimado da decisão condenatória em 29/09/2016 (fl. 148), o Representado (e apenas ele) recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 31/10/2016, reiterando suas alegações de defesa. Requer a suspensão do processo sancionador, em vista da decretação da liquidação extrajudicial da companhia. Requer, alternativamente, a aplicação de recomendação.

10. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (doc. 0286449), consignando:

"3. Preliminarmente, importante refutar o pedido de extinção do processo em razão da liquidação extrajudicial da Federal Vida e Previdência S.A. O presente processo foi instaurado em face da pessoa física, Diretor de Relações, e a situação excepcionalíssima da pessoa jurídica não pode ser invocada em seu favor, uma vez que a liquidação da pessoa jurídica não perpassa seus efeitos para a pessoa física.

4. Por outro lado, ainda que no pólo passivo do processo sancionador estivesse uma pessoa jurídica em liquidação, não seria hipótese de extinção do processo administrativo, nem mesmo de sua suspensão. A pretensão punitiva administrativa deve prosseguir até seu termo final e, se dela resultar pena pecuniária, a execução dos valores deve ser obstada até que haja o encerramento da liquidação extrajudicial, (...)

5. No que tange à infração atribuída ao Recorrente, necessário perquirir se a conduta infracional pode ser mesmo atribuída a ele, ou não. O documento fundamental que instrui os autos é aquele que configura a remessa intempestiva das demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

6. De pronto, necessário consignar que o documento foi firmado pelo Contador da Federal Vida e Previdência S.A e não pelo seu Diretor de Relações. Necessário observar, também, que o estatuto social da companhia não foi trazido aos autos, daí resultando que a douda SUSEP atribuiu responsabilidade ao Diretor de Relações estribada, exclusivamente, em sua Circular n.º 234/2003.

7. Quanto a esse aspecto jurídico, quer nos parecer que houve atribuição de responsabilização objetiva do Recorrente, quando havia possibilidade plena de se apurar a responsabilidade subjetiva de outrem. Não resta dúvida que a Resolução CNSP nº 243/2011, com a redação atual dada pela Resolução nº 331/2015, autoriza no § 5º do seu art. 2º que o Contador seja responsabilizado por atos contrários às normas do setor e que, nesses autos, o ato infracional foi exteriorizado por manifestação expressa do Contador. Dessa maneira, carecia que a SUSEP motivasse sua livre e consciente escolha de atribuir a responsabilidade a pessoa diversa, no caso, o Diretor de Relações.

8. Entendo que o Diretor possa responder também pelos atos dos seus subordinados, hermenêutica que evita o fatiamento da companhia em partes estanques e incomunicáveis. O poder diretivo permeia toda a companhia, respeitadas as áreas afins, e a responsabilização por infrações administrativas também decorre das modalidades de culpa in omittendo (negligência dos deveres de prevenção), com culpa in eligendo (escolha de subordinado sem aptidão técnica) e culpa in vigilando (negligência na revisão dos documentos expedidos pela companhia). No entanto, não se produziu prova neste processo que possa conduzir à punição do recorrente por qualquer das modalidades culposas citadas. (...)"

11. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 249ª Sessão, de 12/04/2018.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 16/04/2018, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0554626** e o código CRC **CE34A1CE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.002750/2013-54

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo envio intempestivo de demonstrações financeiras. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pelo envio intempestivo das demonstrações financeiras da data base de 31 dezembro de 2011, que deveria ter sido enviadas à SUSEP até 15 de março de 2012, e o foram apenas em 29 de março, com 14 (catorze) dias de atraso.

3. Preliminarmente, conforme destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 002/2018, é improcedente o pedido de suspensão ou extinção do processo em vista da decretação de liquidação extrajudicial da Companhia. A decretação do regime especial ocorreu em 31/07/2014, com a edição da Portaria SUSEP nº 5.967/2014, posteriormente, portanto, à lavratura da Representação, de 14/08/2013. Assim, incide a previsão contida no art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

“Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.”

4. Além disso, como destacou a PGFN, o presente processo foi instaurado em face da pessoa física, não podendo a situação da pessoa jurídica ser invocada em seu favor. Adicionalmente, e mais importante, a penalidade aplicada nesse caso foi a de advertência, *intuitu personae* e de natureza não patrimonial, que não atinge a companhia, nem mesmo pela via indireta da responsabilidade solidária prevista na Resolução CNSP nº 243/2011.

5. No mérito, a defesa não contesta a extrapolação do prazo, limitando-se a questionar a ausência de demonstração de culpa ou dolo do recorrente, e o cumprimento da obrigação antes da lavratura da Representação. A intempestividade no atendimento à solicitação, portanto, está configurada.

6. Resta, pois examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do Diretor de Relações com a SUSEP pela irregularidade, o que é matéria complexa que enseja cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressuporá a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.

7. O parecer técnico de fls. 127/135 dos autos reconhece expressamente que a Representação não contém os elementos que evidenciarão a ação deliberada do acusado no intuito de afrontar a legislação, admitindo, no entanto, que o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP pressuporia atuação suficientemente diligente para obstar a ocorrência de fatos como o que se examina nesse processo. A defesa não teria logrado demonstrar que, no caso, *estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo das informações, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta.*

8. A Representação que inaugura o presente processo administrativo, efetivamente, não articula, minimamente, um juízo inicial de cognição dos fatos, de autoria e de materialidade. A Autarquia também não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo. A responsabilização se sustentaria sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de Diretor de Relações com a SUSEP, deveria atuar para evitar o atraso no envio das informações, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta de diligência - no cumprimento de seu dever.

9. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas.*

10. O envio à SUSEP das demonstrações financeiras constitui obrigação periódica prevista no art. 17, §6º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 424/11, então vigente, mantida no art. 17, 6º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012, que a revogou, e se encontra atualmente em vigor. Conquanto a obrigação seja do *envio* de informações à Autarquia, a preparação e publicação de tal documentação, à luz da Circular SUSEP nº 234/2003, recai sobre o diretor designado como responsável administrativo-financeiro, a quem cabe *"a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais"*.

11. A obrigação de que tratam os presentes autos decorre, portanto, de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Para que pudesse atender a solicitações da SUSEP relacionadas a áreas específicas da companhia, o recorrente necessitava dos subsídios dessas áreas. Assim, não procede a afirmação (ou inferência) feita pelo parecer técnico de que o acusado *não teria demonstrado estar totalmente fora do seu alcance evitar o envio extemporâneo de informações.* Ora, se ele não detivesse tais informações e necessitasse colhê-las junto a outras áreas, evidentemente estaria fora de seu alcance enviá-las tempestivamente. Caberia à SUSEP, analisando a sucessão de ocorrências que culminaram na entrega intempestiva, definir se tal fato se deu por responsabilidade do Diretor de Relações que, de posse das informações, não as encaminhou, ou por responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro, a quem compete a supervisão de atividades como as que aqui se examina. Não é apropriado o exame simplista, característico da responsabilização objetiva, de imputar responsabilidade ao Diretor de Relações porque a ele competiria enviar toda e qualquer informação à Autarquia, pontualmente requerida ou derivada de obrigação normativa. Essa tentativa de responsabilização direta do intermediador das informações não orna com uma boa medida de *policy*, que poderia resultar na exculpação dos reais responsáveis, que não atenderam às exigências da regulação e não forneceram os meios para que o diretor de relações exercesse suas atribuições.

12. A ausência de perquirição de culpa torna-se tão mais evidente quando se verifica que a entrega intempestiva não foi feita pelo recorrente, mas por pessoa plenamente identificável, como se vê do documento de fl. 03, também sujeita a responsabilização pela Autarquia, como ressaltou a PGFN, e que não foi sequer instada a explicar as razões do atraso.

13. Não me parece, portanto, ter sido demonstrado onexo causal entre a conduta do Diretor e a irregularidade. A Autarquia não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo.

14. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infrigente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado[1]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

15. É oportuno registrar que a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução ° 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.

16. As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade , o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. ”

17. Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2011, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de dilação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorrerem para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*. Conquanto as irregularidades tratadas nesses autos sejam anteriores à edição da Resolução nº 331/2015, entendo que suas balizas são indispensáveis para a condução de quaisquer processos que apurem a responsabilidade de dirigentes e administradores, eis que tal normativo apenas consagra princípios do processo sancionador que sempre e a qualquer tempo incidiram sobre os processos administrativos sancionadores conduzidos pela SUSEP.

18. Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado. Conforme apontou a PGFN:

6. De pronto, necessário consignar que o documento foi firmado pelo Contador da Federal Vida e Previdência S.A e não pelo seu Diretor de Relações. Necessário observar, também, que o estatuto social da companhia não foi trazido aos autos, daí resultando que a douta SUSEP atribuiu responsabilidade ao Diretor de Relações estribada, exclusivamente, em sua Circular nº 234/2003.

7. Quanto a esse aspecto jurídico, quer nos parecer que houve atribuição de responsabilização objetiva do Recorrente, quando havia possibilidade plena de se apurar a responsabilidade subjetiva de outrem. Não resta dúvida que a Resolução CNSP nº 243/2011, com a redação atual dada pela Resolução nº 331/2015, autoriza no § 5º do seu art. 2º que o Contador seja responsabilizado por atos contrários às normas do setor e que, nesses autos, o ato infracional foi exteriorizado por manifestação expressa do Contador. Dessa maneira, carecia que a SUSEP

motivasse sua livre e consciente escolha de atribuir a responsabilidade a pessoa diversa, no caso, o Diretor de Relações.

8. Entendo que o Diretor possa responder também pelos atos dos seus subordinados, hermenêutica que evita o fatiamento da companhia em partes estanques e incomunicáveis. O poder diretivo permeia toda a companhia, respeitadas as áreas afins, e a responsabilização por infrações administrativas também decorre das modalidades de culpa in omittendo (negligência dos deveres de prevenção), com culpa in eligendo (escolha de subordinado sem aptidão técnica) e culpa in vigilando (negligência na revisão dos documentos expedidos pela companhia). No entanto, não se produziu prova neste processo que possa conduzir à punição do recorrente por qualquer das modalidades culposas citadas. (...)

19. O CRSNSP tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra pessoas físicas[2], tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização das pessoas físicas, dirigentes das entidades supervisionadas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. No entanto, tais elementos subjetivos não foram minimamente demonstrados pela Autarquia, que se limitou a suscitar a possibilidade de responsabilização do administrador porque ocupante do cargo de Diretor de Relações à época das ocorrências. E sob esses parcos fundamentos, entendo que a decisão condenatória não se sustenta.

20. Ante todo o exposto, e adotando como fundamento da presente decisão o PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 002/2018, com arrimo no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

[2] A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 16/05/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555557** e o código CRC **19B16E87**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786025** e o código CRC **E807E829**.
